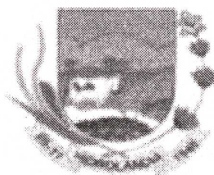


Norma nº.: ____ / 2022

PROJETO nº: 8 / 2022



Poder Legislativo Municipal
CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA / GO

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

8 / 2022

Dispõe sobre a colocação de placa informativa nas obras públicas no âmbito do município de Hidrolândia e dá outras providências.

Iniciativa: Legislativo
Rito: Ordinário
Protocolo: 12/04/2022

Autor(es): Vereador Fabrício Borges Cruvinel

Parecer jurídico:

Encaminhado: ____/____/2022

Parecer: () Pela APROVAÇÃO () Pela DEVOLUÇÃO AO AUTOR

Devolvido: ____/____/2022

() Pela REJEIÇÃO () Prejudicialidade

Despacho da Presidência:

Encaminhado: ____/____ 2022

Despacho: () Pela devolução () Pelo recebimento

Devolvido: ____/____ 2022

() Pela complementação de documentos

Projeto apresentado em Plenário na data de:

____/____/2022

Turnos de Discussão e Votação

1º Turno ____/____/2022 22 ____ª () SO () SE () Aprovado () Rejeitado

2º Turno ____/____/2022 22 ____ª () SO () SE () Aprovado () Rejeitado

3º Turno ____/____/2022 22 ____ª () SO () SE () Aprovado () Rejeitado

Ajustes Redacionais e Emendas

() Ajuste redacional de ofício - Servidor Responsável: _____

() Substitutivo de Redação - Vereador Responsável: _____

() Emenda do Vereador _____ () Aprovada - () Rejeitada

() Emenda do Vereador _____ () Aprovada - () Rejeitada

() Emenda do Vereador _____ () Aprovada - () Rejeitada

() Emenda do Vereador _____ () Aprovada - () Rejeitada

() Emenda do Vereador _____ () Aprovada - () Rejeitada

CONTROLE DE TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

Regimento	Prazo para execução da tarefa	Ordem de execução (º)	Tarefa a ser executada	Data
RIC, art. 94-A. Dois dias úteis a partir do protocolo	Cumprir as tarefas imediatamente ao protocolo (no 1º dia)	1	Fazer o protocolo da proposição no sistema e fornecer comprovante ao autor	
		2	Fazer o registro da proposição no Livro online	
		3	Ver se há pedido de tramitação urgente no ofício ou na justificativa e incluir na certidão (ou ainda convocação de sessões extraordinárias)	
		4	Fazer a capa da proposição	
		5	Certificar registro e encaminhar para autuação.	
	Cumprir as tarefas imediatamente ao recebimento (no 1º dia)	6	Montar o processo nessa ordem:	
		7	a) capa plástica com abertura dos trilhos voltada para o final do projeto;	
		8	b) capa impressa do projeto já registrado na câmara	
		9	c) inicial do projeto;	
		10	d) justificativa (ou mensagem) do autor;	
		11	e) documentos que acompanharam o projeto;	
		12	f) ofício que encaminhou o projeto (ou cópia dele);	
		13	g) comprovante de protocolo (do sistema)	
		14	h) certidão de registro e remessa para autuação (do item 5)	
		15	i) fazer a certidão de autuação e numeração	
		16	j) numerar todas as folhas	
		17	Encaminhar para admissibilidade (Sarah)	
	Finalizar em até 2 dias úteis após o protocolo	18	Conferir capa, tramitação, pedido de urgência ou extraordinárias	
		19	Fazer a análise prévia de admissibilidade, imprimir e devolver autos ao Valdeny	
		20	Juntar a análise prévia e numerar	
		21	Verificar se Jurídico vai receber autos físicos ou por e-mail (art. 94-A, §3º)	
		22a	Se por e-mail, digitalizar e enviar para Karina (pjchidrolandia@gmail.com), certificando data no projeto físico	
22b	Se autos físicos, certificar e encaminhar autos à Procuradoria			

(RIC, art. 94-B)	24 horas do recebimento	23	Distribuir a proposição entre os Procuradores e certificar. Encaminhar ao procurador responsável.	
RIC, Art. 94-B, §1º	Se urgência: até 2 dias úteis Se não:	24	Analisar critérios de admissibilidade. Sendo ADMISSÍVEL, pular para ITEM 30 (Art. 94-B, §3º)	
RIC, Art. 94-B, §2º. <u>SE recomendada a devolução</u> ou complementação de documentos	No dia que o jurídico devolver o projeto	25	Juntada do parecer, numerar e certificar remessa à Presidência.	
RIC, art. 94-C	Em 2 dias úteis	26	Conforme orientação do Presidente, regidir sua decisão: Devolver o projeto ao autor (art. 94-C, I) Determinar complementação de documentos ou informações (art. 94-C, II)	
RIC, art. 94-C, II e parágrafo único	Contar 60 dias de suspensão	27	Redigir o ofício ao autor do projeto; Determinar o protocolo; Receber a cópia protocolada; Agendar e acompanhar prazo de 60 dias de suspensão do projeto	
		28	Juntar e numerar cópia do ofício e certidão da Sarah	
	Após recebimento de resposta ou decurso de prazo	29	Certificar o atendimento do ofício ou o decurso do prazo (e encaminhar à Procuradoria)	
RIC, art. 94-B, §3º	No restante do prazo não utilizado de 10 dias úteis	30	Fazer parecer jurídico de mérito	
RIC, art. 94-B, §4º	24 horas do recebimento	31	Juntar parecer jurídico, numerar e encaminhar à Sarah	
RIC, art. 94-C	2 dias úteis	32	Redigir a decisão de admissibilidade	
RIC, art. 94-C, III	Pronto para a Sessão	33	Preparar cópia do projeto para todos os vereadores, colocando em suas mesas	
	Na próxima sessão	34	Incluir apresentação do projeto no roteiro da sessão; Entregar o projeto ao 1º Secretário para leitura na Sessão	

RIC, art. 96, §1º e 5º	No dia seguinte à sessão	35	INTIMAR e CERTIFICAR presidentes e relatores das comissões indicadas	
RIC, art. 96, §2º		36	Encaminhar certidão das comissões digitalizada para a Procuradoria.	
		37	Contatar cada membro de comissão e relator questionando se necessitam de cópia ou digitalização do projeto inteiro, ou alguma peça específica e encaminhar pela via preferida	
RIC, art. 45, §2º	No prazo da comissão de 10 dias úteis	38	Contatar relatores e membros de cada comissão e, de acordo com a competência de cada uma, explicar os pontos principais que os pareceres devem abordar, colocando a equipe da Secretaria à disposição para realização de reunião e suporte para lavratura da ata, se solicitado.	
		39	Segundo o que foi apurado junto aos vereadores da comissão, orientar o conteúdo para redação do relatório-voto-parecer pelo servidor que prestará suporte à comissão (Sarah, Simone, Juliano, Valdeny)	
40		Prestar suporte às comissões, redigindo relatório-voto-parecer, se solicitado		
RIC, arts. 49 e 129-A		41	Acompanhar cumprimento do prazo pelas comissões e o protocolo dos pareceres na Secretaria, CERTIFICANDO SE HOVER EMENDA NA COMISSÃO	
		42	Juntar os pareceres protocolados e numerar os autos, certificar e encaminhar à Sarah	
		43	Falar com Presidente e a depender de sua decisão, redigir a decisão para inclusão em Pauta do projeto, inserindo-o no roteiro da Sessão desejada	
RIC, art. 21, I, t - II, h e V, a art. 82, §1º e 83	É O PRESIDENTE QUEM DEFINE OS PROJETOS que irão para a pauta	44	Relacionar projetos em pauta e encaminhar autos para o Plenário	
		45	Certificar resultado do PRIMEIRO TURNO DE VOTAÇÃO DO PROJETO	
		46	Certificar resultado do SEGUNDO TURNO DE VOTAÇÃO DO PROJETO	
		47	(se houver) Certificar resultado do TERCEIRO e ÚLTIMO TURNO DE VOTAÇÃO DO PROJETO	
RIC, art. 156	Antes da próxima sessão após a emenda	48	Redigir Substitutivo de Redação, caso tenha sido aprovada algumam emenda	
RIC, art. 21, VII, g RIC, Art. 159		49	Redigir AUTÓGRAFO conforme versão final do projeto, registrar no livro próprio e certificar. Encaminhar para revisão.	

	5 dias úteis	50	Revisar o teor do autógrafo, comparando-o com o projeto inicial, eventuais substitutivos ou emendas. Certificar que está apto para receber assinatura do presidente.	
		51	Conferir autógrafo e pegar assinatura do Presidente	
RIC, art. 181		52	REDIGIR OFÍCIO para encaminhar autógrafo ao Prefeito para sanção ou veto, INFORMANDO e IDENTIFICANDO os artigos em que HOUE EMENDAS APROVADAS	
LOM, art. 29,§1º Ric, art. 181	15 dias úteis	53	Juntar cópia do ofício de encaminhamento do autógrafo, certificando a data da entrega e entregar à Sarah	
		54	Controlar prazo de 15 dias ÚTEIS para recebimento da sanção do Prefeito (se projeto de lei)	
	SE O PREFEITO NÃO MANDAR VETO NEM LEI SANCIONADA: em 48 horas	55	SE O PREFEITO NÃO MANDAR VETO NEM LEI SANCIONADA: Decorridas 48 horas após final do prazo de 15 dias úteis, CERTIFICAR QUE NÃO HOUE VETO e que o prazo legal terminou. Redigir a norma para PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE. Recolher assinatura do Presidente e encaminhar para Publicação no Diário.	
		56	Publicar no Diário Oficial	
			57	SE O PREFEITO MANDAR LEI SANCIONADA: Fazer leitura ATENTA comparando autógrafo com lei. INFORMAR IMEDIATAMENTE AO PRESIDENTE SE HOUE DIVERGÊNCIA, para solicitar correção da publicação à Prefeitura CERTIFICAR A CONFERÊNCIA E MANDAR ARQUIVAR
		58	Conferir se o projeto contém TODAS AS ASSINATURAS devidas (caso contrário, recolher), numeração em todas as folhas. Marcar o número da norma (lei, lei complementar, emenda, etc.) na capa do projeto. Arquivar uma cópia da norma final nos autos do projeto, na pasta de leis aprovadas e providenciar publicação no site. CERTIFICAR ARQUIVAMENTO DO PROJETO.	

PROJETO DE LEI Nº ____/2022

**“VERSA SOBRE A COLOCAÇÃO DE
PLACA INFORMATIVA NAS OBRAS
PÚBLICAS NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA/GO”**

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU PREFEITO DE
HIDROLÂNDIA/GO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Deverá ser fixado através de placas, todas as informações sobre as obras públicas realizadas no Município de Hidrolândia/GO, os dados referentes a serem fixados na placa são:

I – data de início e término da obra;

II – dados referentes as empresas executoras da obra;

III – número do contrato administrativo ou do processo licitatório;

IV – valor contratado e valores agregados no decorrer da realização da obra;

V – contato do órgão de fiscalização;

VI – endereço do local para retirada de cópia do processo licitatório;

VII – modificar o valor em casa de aditivo de preço no processo licitatório;

VIII – nome completo, número de inscrição no CREA e o número da Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável pela fiscalização da obra;

IX – dotação orçamentária, origem dos recursos e secretaria gestora dos recursos.

Art. 2º As obrigações constantes nesta Lei deverão ser expressas no edital de licitação e exigidas como forma de cumprimento de contrato.

Art. 3º A falta de realização do disposto na presente na Lei, incorrerá na aplicação de pena, de no máximo 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Art. 4º Esta Lei se aplicará às obras iniciadas a partir da vigência desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Hidrolândia/GO, 11 de abril de 2022

**VEREADOR FABRÍCIO BORGES CRUVINEL
JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa cumprir os princípios norteadores da Administração pública elencados no Artigo 37 da Constituição Federal, diretamente o princípio da Legalidade e Eficiência. O projeto de lei versa sobre a colocação de placas informativas sobre as obras realizadas no Município de Hidrolândia/GO.

É público e notório que obras públicas consomem enorme quantidade de recursos públicos, razão pela qual se torna essencial a aprovação do presente Projeto de Lei, uma vez que trata justamente da obrigatoriedade de fixação de placa informativa, contendo várias informações para ficarem mais nítidas para toda a população, que pagam seus respectivos impostos que também são revertidos em obras públicas. Toda ação pública deve ser precedida de uma comunicação clara e efetiva junto à comunidade, quando não passível de previsão é necessário que a comunicação seja feita durante toda a intervenção que for necessária para se restabelecer a normalidade.

Diante do exposto, sem mais para o momento, peço encarecidamente a ajuda dos meus nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei, para que possamos tornar real os princípios da Administração Pública.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Gabinete do Vereador Fabrício Borges Cruvinel

ERRATA AO PROJETO DE LEI N. 08/2022
DE 11 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre a colocação de placa informativa nas obras públicas no âmbito do município de Hidrolândia/GO e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS,

No uso de minhas atribuições legais e atendendo ao disposto no art. 29, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Todas as obras públicas realizadas, de forma direta ou indireta, no âmbito do Município de Hidrolândia deverão ostentar em local de fácil visualização ao cidadão, placa informativa contendo, no mínimo:

- I.** descrição resumida do objeto da obra;
- II.** órgão público municipal responsável pela gestão dos recursos, contratação ou execução da obra;
- III.** se for o caso, razão social, inscrição no CNPJ/MF e nome completo do representante legal de todas as empresas executoras da obra, com indicação resumida dos respectivos serviços;
- IV.** razão social, inscrição no CNPJ/MF e nome completo do representante legal de todas as empresas fornecedoras de materiais e/ou serviços para a obra, com indicação resumida dos respectivos objetos;
- V.** número do processo de contratação (licitação ou contratação direta);
- VI.** número do contrato administrativo e eventuais aditivos e apostilamentos;
- VII.** endereço eletrônico e físico do local para acesso ou retirada de cópia do processo de contratação;
- VIII.** data de início e previsão contratual de término da obra;
- IX.** valor inicial contratado, que deverá ser devidamente atualizado para informar a existência de aditivos ou apostilamentos que impliquem em alteração do valor no decorrer da realização da obra;
- X.** dotação orçamentária e origem dos recursos;
- XI.** contato do órgão de fiscalização;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Gabinete do Vereador Fabrício Borges Cruvinel

XII. nome completo, número de inscrição no CREA e o número da Anotação de Responsabilidade Técnica do engenheiro responsável pela fiscalização da obra.

Art. 2º. As obrigações constantes nesta Lei deverão ser expressas no edital de licitação, no contrato e fielmente cumpridas pelo executor da obra.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nesta Lei deverá ser prontamente comunicado ao Controle Interno do órgão contratante, para providências cabíveis e sujeita o executor da obra à multa de até 10% (dez por cento) no valor do contrato.

Art. 3º. O conteúdo das placas de que trata esta Lei terá o caráter estritamente informativo, sendo absolutamente vedada qualquer mensagem que ultrapasse esse limite e configure promoção dos agentes públicos envolvidos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em sentido contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa cumprir os princípios norteadores da Administração Pública elencados no Artigo 37 da Constituição Federal, especialmente os princípios da Legalidade e Eficiência, além do art. 8º, V, da Lei 12.527/2011. O projeto de lei versa sobre a colocação de placas informativas nas obras públicas realizadas no Município de Hidrolândia/GO.

É e notório que obras públicas consomem enorme quantidade de recursos, razão pela qual se torna essencial a aprovação do presente Projeto de Lei, uma vez que trata justamente de forma simples e praticamente sem custo de possibilitar maior controle social dessas importantes despesas.

O maior interessado na alteração legislativa proposta é o cidadão, que terá fácil acesso à informação dos recursos provenientes do pagamento de seus impostos. Mas o projeto também beneficiará ações de Controle Interno e Externo, incluindo o controle cotidiano feito pelo Legislativo, através da fiscalização, que é atribuição inata aos membros desse Poder.

Diante do exposto, sem mais para o momento, peço encarecidamente a ajuda dos meus nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei, para que possamos tornar real a aplicação dos princípios da Administração Pública.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Gabinete do Vereador Fabrício Borges Cruvinel

Gabinete do Vereador Fabrício Borges Cruvinel, Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois (11/04/2022).

FABRÍCIO BORGES CRUVINEL
Vereador Autor da Proposição



CAMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA

Seção de Protocolo

Processo: 0000000184/2022

Interessado: 025.648.921-16 - FABRICIO BORGES CRUVINEL

Telefone:

Solicitante: 37.623.436/0001-47 - CAMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA...

Telefone: (62) 35531912

Assunto: PROJETO DE LEI

Observação: ERRATA AO PROJETO DE LEI DE 11 DE ABRIL DE 2022 DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA NAS OBRAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HIDROLÂNDIA GO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Valor: R\$ 0,00

Data Doc: 11/04/2022

Documento:

Autuação: 12/04/2022 16:30

Autuado por: ANA.FERREIRA

Id: 4517



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

CERTIDÃO

Certifico que na presente data registrei esta proposição sob a rubrica:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 08/2022

Atesto ainda que:

I. **NÃO HOUVE** pedido de tramitação urgente. **NÃO HOUVE** convocação de Sessões Extraordinárias.

II. Após realização de conferência, constatei que o texto inicial e impresso da proposição corresponde exatamente ao conteúdo do arquivo de texto encaminhado eletronicamente pelo autor.

III. Segue Análise de **ADMISSIBILIDADE**.

Hidrolândia/GO, 13 de abril de 2022.

Valdeny Pires dos Santos Junior

Agente Administrativo I



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 08/2022

ANÁLISE PRÉVIA DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao art. 94-A, §2º, inciso II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, **CERTIFICO** ter procedido à análise prévia de admissibilidade da presente proposição e, **DECLARO NÃO TER CONSTATADO** perfunctoriamente **qualquer ocorrência documental** ou fator prejudicial à tramitação, nos termos dos artigos 94, §2º^[1] e art. 95, incisos III^[2], IV^[3], VII^[4] e VIII^[5], ou ainda, a **necessidade de ajuste redacional**.

ANÁLISE DE PREJUDICIALIDADE

Certifico que verificando os registros da Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, para efeito do disposto no art. 95, VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, constatei: **NÃO EXISTIR PROPOSIÇÃO SIMILAR** em tramitação na Câmara¹

^[1] Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita e documentos necessários à compreensão e análise da matéria.

^[2] alusão à lei, ou qualquer outra norma legal, sem acompanhar de seu texto;

^[3] menção à cláusula de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso e apresentação de cópia do documento;

^[4] proposição com similar em tramitação

^[5] proposição inicialmente desacompanhada de informações e/ou documentos exigidos por lei ou essenciais à instrução e compreensão da matéria.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Secretaria da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

REMESSA À PROCURADORIA

Nos termos regimentais e **após questionamento verbal**, onde a Procuradoria Jurídica da Câmara optou pelo recebimento DIGITAL dos autos (art. 94-A, §3º do Regimento), faço remessa dos autos à Procuradoria completa dos autos nesta data.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Hidrolândia/GO, 13 de abril de 2022.

Valdeny Pires dos Santos Junior

Agente Administrativo I



Parecer Jurídico n. 33/2022 ao Projeto de Lei n. 8/2022

PROJETO DE LEI N. 8/2022

PARECER JURÍDICO

N. 33/2022

Para facilitar a consulta ao presente parecer, como de praxe, segue sumário.

SUMÁRIO

1. RELATÓRIO	2
2. AO SENHOR PRESIDENTE: CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE	2
2.1. Assunto da Competência da Câmara (art. 95, I, RIC)	2
2.2. Respeito às atribuições privativas do Legislativo (art. 95, II, RIC)	3
2.3. Adequada formação documental do projeto (RIC, art. 95, III, IV e VIII)	3
2.4. Análise de prejudicialidade (Art. 95, VII RIC)	4
2.5. Ausência de flagrante inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade (RIC, art. 95, VI)	5
2.6. Clareza redacional (art. 95, V RIC)	5
2.1. Comissões permanentes indicadas	5
2.1.1. Comissão de Constituição, Justiça e Redação	5
2.1.2. Comissão de Finanças e Orçamento	6
2.1.3. Comissão de Obras e Serviços Públicos	6



2.2.	Conclusão de admissibilidade	6
3.	AOS SENHORES RELATORES/VEREADORES: FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA	7
3.1.	ASPECTOS FORMAIS	7
3.1.1.	Iniciativa do Projeto de Lei (ADEQUADA)	7
3.1.2.	Espécie normativa e quórum de aprovação	11
3.2.	ASPECTOS MATERIAIS	12
4.	CONCLUSÃO	15

Parecer Jurídico n. 33/2022 ao Projeto de Lei n. 8/2022

1. RELATÓRIO

Conforme certidão de fl. 7, membro do Poder Legislativo apresentou nesta Câmara Municipal de Hidrolândia/GO, em 11/04/2022, o Projeto de Lei n. 8/2022, que “versa sobre a colocação de placas informativas nas obras públicas no âmbito do município de Hidrolândia” entre outras providências.

No dia seguinte, foi protocolada errata ao projeto, conforme **versão de fl. 8, documento que será considerado para este parecer e para a análise das Comissões.**

Projeto autuado e encaminhado digitalmente para a Procuradoria para parecer jurídico. É o relatório. Passo a opinar.



2. AO SENHOR PRESIDENTE: CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos da atual redação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Câmara para, preliminarmente, dar cumprimento ao art. 94-B, §1º, analisando os critérios de admissibilidade, que se encontram relacionados no artigo 95 do Regimento Interno da Câmara. Passa-se a analisar se a proposição preenche a todos os requisitos.

2.1. Assunto da Competência da Câmara (art. 95, I, RIC)

O PL 8/2022 tem por objetivo tornar obrigatória a apresentação de placa informativa em obras públicas, realizadas direta ou indiretamente pelo município. Para ultrapassar o inciso I, do art. 95 do RIC, o projeto não poderá referir-se à tema alheio à competência da Câmara.

Parecer Jurídico n. 33/2022 ao Projeto de Lei n. 8/2022

A competência normativa municipal tem assento no art. 30, da Constituição da República, onde se vê no inciso I a competência para legislar sobre assuntos de interesse local¹, regra simetricamente encontrada no art. 4º, I, da Lei Orgânica Municipal².

O art. 23, inciso I, da CF/88, traz ainda no campo da competência concorrente dos entes federados, o dever de guardar as leis, instituições democráticas e conservar o patrimônio público. O projeto propõe medida que fortalece o controle social dos gastos públicos com obras, enquadrando-se na proteção patrimonial do ente público.

O art. 95, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia dispõe que a Presidência deixará de receber proposição violadora da competência da

¹ CF/88. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² LOM. Art. 4º. Ao Município compete prover tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, competindo-lhe: I. legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal. **NÃO é o caso da presente proposição, apta a prosseguir na análise de admissibilidade.**

2.2. Respeito às atribuições privativas do Legislativo (art. 95, II, RIC)

A proposição é de iniciativa Parlamentar, prejudicada a interferência do dispositivo regimental sobre o projeto, **apto a prosseguir na análise de admissibilidade.**

2.3. Adequada formação documental do projeto (RIC, art. 95, III, IV e VIII)

Resultam na devolução pela Presidência, as proposições:

RIC. Art. 95. (...)

III. que, aludindo à lei, ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar do seu texto;

Parecer Jurídico n. 33/2021¹ ao Projeto de Lei n. 8/2022

IV. faça menção à cláusula de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso e apresentação de cópia do documento;

VIII. que não se faça acompanhar inicialmente, ou após decurso de prazo concedido para juntada, de informações e/ou documentos exigidos por lei ou essenciais à instrução e compreensão da matéria.

A norma regimental dita ainda:

RIC. Art. 94. Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução deverão ser: (...) §2º. Os projetos deverão vir acompanhados de **motivação escrita e documentos necessários à compreensão e análise da matéria.**

¹ .4. Análise de prejudicialidade (Art. 95, VII RIC)

O art. 95, VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia dispõe que a Presidência deixará de receber proposição que tenha



O Projeto em análise vem acompanhado de justificativa do autor da proposição. Reputo a **instrução documental** do projeto **suficiente** para permitir a adequada análise da matéria pelos nobres Vereadores, estando a **proposição apta a prosseguir na análise de admissibilidade**.

Por oportuno, ressalte-se que se a Presidência entender suficientes os documentos, também as Comissões Permanentes poderão solicitar complementação para instrução do feito, quando em apreciação da matéria:

RIC. Art. 34. (...) § 1º. No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, **solicitar informações e documentos** e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 3º. Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou de autoridades municipais ou, ainda, audiências preliminares de outra Comissão, fica interrompido o prazo, até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer, sobre a matéria a ela distribuída.

§ 4º. O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo definido para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer em 48 (quarenta e oito) horas, após as informações do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário.

Parecer Jurídico n. 33/2022 ao Projeto de Lei n. 8/2022

similar em tramitação na Câmara Municipal. Este requisito impede que o Poder Legislativo se deite sobre a análise simultânea de matérias similares em diversas proposições.

Não se verifica nos registros da Secretaria outro projeto de lei similar em tramitação nesta Casa de Leis, permitindo o prosseguimento na análise de admissibilidade do presente.

2.5. Ausência de flagrante inconstitucionalidade, ilegalidade ou antirregimentalidade (RIC, art. 95, VI)

O artigo 95, inciso VI veda a tramitação de proposições que sejam inconstitucionais, ilegais ou antirregimentais. Todavia, para efeito da análise preliminar, em sede de admissibilidade, tais vícios devem ser manifestos e evidentes.



Por conseguinte, não havendo ofensa evidente, esta análise será deixada para o mérito do parecer jurídico.

2.6. Clareza redacional (art. 95, V RIC)

A bem da técnica legislativa, o inciso V do art. 95 do Regimento da Câmara diz que não poderá ser recebido o projeto cuja redação não permita, à simples leitura, saber qual é a providência desejada, é dizer, o projeto redigido sem coerência e coesão, de interpretação impossível.

Não é o caso do presente, que em sua versão definitiva, apresentada por meio da Errata de fl. 8, encontra-se apto a ser recebido.

2.1. Comissões permanentes indicadas

2.1.1. Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer Jurídico n. 33/2021 ao Projeto de Lei n. 8/2022

Art. 40. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestarse sobre **todos os assuntos** entregues a sua apreciação, quanto ao seu **aspecto constitucional, legal ou regimental e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico**.

§1º. É obrigatória a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre **todos os processos que tramitarem pela Câmara**, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

¹ 2. Conclusão de admissibilidade

Nessa senda, superados os requisitos regimentais de admissibilidade da proposição, previstos no artigo 95 RIC, bem como recomendada(s) a(s) Comissão(ões) Permanente(s) que, smj, deve(m) apreciar o projeto, não encontrando defeito que recomende a rejeição preliminar da matéria, dou por cumprido o §1º, do art. 94-B do Regimento Interno. A proposição ESTÁ



§2º. Concluindo a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade, ou antirregimentalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

2.1.2. Comissão de Finanças e Orçamento

Art. 41. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, com obrigatoriedade sobre:

...

III. as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que **direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;**

...

2.1.3. Comissão de Obras e Serviços Públicos

Art. 42. Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre todos os projetos **atinentes à realização de obras e serviços pelo Município,** autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

...

Parecer Jurídico n. 33/2022 ao Projeto de Lei n. 8/2022

APTA PARA SER RECEBIDA PELA PRESIDÊNCIA, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia.

Passo à análise jurídica meritória da proposição, o que faço com fundamento no art. 57-D, IV do Regimento desta Casa.

3. AOS SENHORES RELATORES/VEREADORES: FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. ASPECTOS FORMAIS

3.1.1. Iniciativa do Projeto de Lei (ADEQUADA)

De forma genérica, segundo art. 93 do Regimento Interno, o Prefeito Municipal e os Vereadores figuram entre os legitimados à iniciativa de projetos de lei:



RIC. Art. 93. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a proposta orçamentária, enquanto que a iniciativa de projetos de resolução e decreto legislativo é privativa aos Vereadores, à Mesa Diretora e às Comissões.

§1º. O Prefeito poderá encaminhar mensagem de retificação ou errata para alterar, ou anexar novos documentos, às proposições de sua iniciativa. - Parágrafo acrescentado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017.

§2º. Se a alteração da proposição pelo autor for parcial, deverá receber tratamento regimental conferido às emendas; se a alteração caracterizar a substituição da proposição, aplicar-se-ão as normas deste Regimento relativas aos Substitutivos. - Parágrafo acrescentado pela Resolução 2/2017, de 18/10/2017.

Contudo, nem todas as matérias de interesse municipal são abertas para a iniciativa parlamentar, constando no art. 26 da Lei Orgânica Municipal temas de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo:

Art. 26. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I. disponham sobre **matéria tributária, financeira e orçamentária**;

Parecer Jurídico n. 33/2022 ao Projeto de Lei n. 8/2022

II. criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

III. disciplinem o **regime jurídico de seus servidores**.

§ 1º. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais e os projetos de resolução que criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 2º. Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem as que alterem a criação de cargos;

§ 3º. A iniciativa popular será exercida pela apresentação de projetos de lei subscritos por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores aptos a votarem no município.

Esse dispositivo da lei municipal tem fundamento de validade no §1º, do art. 61, da Constituição da República:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais



Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de **iniciativa privativa do Presidente** da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de **cargos, funções ou empregos** públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa** e judiciária, **matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal** da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Parecer Jurídico n. 33/2022 ao Projeto de Lei n. 8/2022

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Assim, embora não constem no texto legal do município, alguns temas serão vetados à iniciativa parlamentar, por força do próprio texto constitucional.

Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.

[ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.]

Importa também realçar que as normas que limitam direitos devem



ser interpretadas restritivamente e que o rol de matérias reservadas à iniciativa do Executivo é taxativo.

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

O tema da proposição em análise foi objeto de leis semelhantes criadas em outros municípios, tal como a Lei 2.135-2019, do município de Capelinha/MG e Lei 5.965/2015 de Jacareí/SP. Nesta última, o Ministério Público teve a oportunidade de opinar³ em ação de inconstitucionalidade, que contestava, dentre outros pontos, a **legitimidade para iniciativa de tal projeto por**

³ Disponível em

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres2015/TJ%20-%202240871-35.2015.8.26.0000%20-%20JACARE%C3%8D

Parecer Jurídico n. 33/2022 ao Projeto de Lei n. 8/2022

Vereador. Em parecer proferido em 04/03/2016, o Subprocurador-Geral de Justiça de São Paulo, Dr. Nilo Spinola Salgado Filho, fez constar:

Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 5.965, de 20 de outubro de 2015, do Município de Jacareí. Publicidade dos valores e dados sobre obras públicas nas placas respectivas. Reserva de iniciativa parlamentar e violação ao princípio da separação de poderes inexistente. Inadmissibilidade da alegação de falta de recursos financeiros. Polícia Administrativa. Direito civil. Violação à separação dos poderes configurada. procedência parcial da ação. 1. **Não há lugar para arguição de violação do princípio da separação de poderes em norma local que aumenta o grau de transparência administrativa determinando a indicação dos valores e dados de obras públicas nas respectivas placas, face à inexistência de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo ou de reserva da Administração.** 2. Além de demandar prova de matéria de fato inadmissível no contencioso de constitucionalidade, a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 3. É legítima a imposição de ônus de fiscalização à Administração Pública em virtude do poder de polícia. 4. Usurpação da competência normativa federal (art. 22, I, Constituição Federal) que viola o art. 144 da Constituição Estadual. Parecer pela procedência parcial da ação.



No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao manifestar-se sobre a Lei 7.945/2012, do Município de Jundiá/SP:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.945/2012 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. **COLOCAÇÃO DE PLACAS INFORMATIVAS EM OBRAS PÚBLICAS. INICIATIVA LEGISLATIVA DE VEREADOR. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO À INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO.** HIPÓTESES TAXATIVAS. SUPLEMENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DIREITO À INFORMAÇÃO NA EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSITIVO ESPECÍFICO PREVÊ SANÇÃO ADMINISTRATIVA A SERVIDOR PÚBLICO QUE DESCUMPRE A NORMA. MATÉRIA RELATIVA AO REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA LEGISLATIVA, ESSA SIM, EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL PRECEDENTE DO STF. ACÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJ-SP - ADI: 00818892520138260000 SP 0081889-25.2013.8.26.0000, Relator: Márcio Bartoli, Data de Julgamento: 11/09/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/09/2013)

Parecer Jurídico n. 33/2022 ao Projeto de Lei n. 8/2022

Desta forma, conclui-se que não há ofensa ao princípio da Separação dos Poderes e nem impedimento à apresentação da matéria por Vereador. A iniciativa da presente proposição é **adequada**.

3.1.2. Espécie normativa e quórum de aprovação

A norma geral, por excelência, no ordenamento jurídico pátrio é a lei ordinária. Sempre que há intenção de atribuir competência a outra espécie normativa para determinado tema, o legislador será expresso.

O ordenamento jurídico municipal, tem por sua lei maior, a Lei Orgânica Municipal. Quando determinada norma é editada com a finalidade de complementá-la, será da espécie “lei complementar” e terá previsão expressa entre as hipóteses do art. 17, segundo recente redação dada pela Emenda à LOM 6/2020:

Art. 17. Exceto quanto ao Regimento Interno da Câmara, matéria reservada à espécie normativa “Resolução”, **serão objeto de lei complementar, dependendo**



de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Códigos de Edificações e de Uso do Solo;
- III. Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV. Regimento Interno da Câmara; V. As leis concernentes a:
 - a) aprovação e alteração do planejamento municipal;
 - b) concessão de serviços públicos;
 - c) concessão de direito real de uso;
 - d) alienação de bens imóveis;
 - e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - f) alteração de denominação de prédios próprios, vias e logradouros públicos.

Parecer Jurídico n. 33/2022 ao Projeto de Lei n. 8/2022

Nos demais casos e quando não haja indicação expressa do contrário, a lei será da espécie “lei ordinária”. De se ver que a colocação de placas em obras públicas não se encontra entre as previsões do art. 17 da LOM.

Desta forma, é **adequado para o fim a que se destina o projeto de lei ordinária**, devendo o mesmo submeter-se ao **quórum de aprovação por maioria SIMPLES**.

3.2. ASPECTOS MATERIAIS

Em resumo, o projeto pretende através de seu artigo principal, o art. 1º, estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de placa informativa nas obras realizadas **direta ou indiretamente** pelo Município. O conteúdo da placa é proposto nos incisos do mesmo artigo, onde se nota preocupação com a transparência dos gastos e contratações públicas, dotando o cidadão de maior capacidade de fiscalização.

Nota-se que o art. 2º define a competência para cumprimento da



obrigação, que é do executor da obra (que no caso de obras de realização direta é o próprio município), a quem incumbirá pagamento de multa de 10% em caso de descumprimento.

O projeto não menciona quem será favorecido pela importância da multa paga. Seria o município? E no caso das obras realizadas diretamente pelo município, na posição de pagador da multa e favorecido pela mesma, a regra cairia no vazio?

Há, portanto, espaço para reflexão dos parlamentares e amadurecimento do conteúdo da proposição, de forma a se evitar um texto impossível de cumprir.

Parecer Jurídico n. 33/2022 ao Projeto de Lei n. 8/2022

Quanto à matéria do projeto, após breve pesquisa, foi observado que o Estado de Goiás teve projeto similar, vetado pelo Governador, PL 2018002522, cujo veto ainda não foi apreciado¹.

Ainda **não existe Lei Federal que determine especificamente a colocação de placas em obras, tal qual é o objetivo do projeto**, que não se confunde com as informações já cobradas pela legislação brasileira, relativas à divulgação dos profissionais de engenharia, arquitetura, proprietário da obra, etc.

Existem alguns projetos em tramitação no Congresso Nacional, com destaque para o PL 1901/2021⁴, que pretende incluir essa obrigatoriedade na Lei de Licitações, que passaria a valer para o país todo. O projeto ainda não foi votado.

Atualmente, a nova lei de licitações, Lei Federal 14133/21 prevê apenas utilização de placas nas obras suspensas, para que seja informada a razão da interrupção:

Art. 115. ...

§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.



§ 6º Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 5º deste artigo por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

Não obstante a inexistência de normas federais que tangenciam a matéria, sem atacá-la diretamente, prestar informações relacionadas à maior transparência dos gastos públicos **já é obrigação da Administração Pública**, tanto decorrente dos princípios administrativos, alguns já citados na própria

⁴ <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2283847>.

Parecer Jurídico n. 33/2022 ao Projeto de Lei n. 8/2022

proposição, da Legalidade, Eficiência e Moralidade, assim como da Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011 (art. 8º, §1º, IV e V):

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de **informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas**.

§ 1º **Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:**

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;**
- V - **dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;** e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo **obrigatória a divulgação em sítios oficiais** da rede mundial de computadores (internet).



§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

Parecer Jurídico n. 33/2022 ao Projeto de Lei n. 8/2022

- VI - **manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;**
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
- VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Assim, a proposta inova ao acrescentar de forma expressa uma obrigatoriedade que já existe ao gestor público, decorrendo não só de princípios da Administração Pública, como também de norma federal.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, não identificando ilegalidade ou inconstitucionalidade que macule a proposição, **OPINO PELA APROVAÇÃO** do presente Projeto, parecer que submeto ao Procurador Legislativo Geral, Dr. Rogério Jorge de Lima.



Em vista da liberdade de convicção dos nobres vereadores,
importa ressaltar que o presente parecer tem **natureza consultiva**, servindo de
orientação jurídica e sendo desprovido de qualquer efeito vinculativo.

Hidrolândia/GO, 13 de maio de 2022.

Karina Volpato
OAB/GO 19.645
Procuradora Legislativa da
Câmara Municipal de Hidrolândia

Parecer Jurídico n. 33/2022 ao Projeto de Lei n. 8/2022

Conforme pesquisa no site da ALEGO, em 13/05/2022:

Proposição 2018002522 ☆
Tipo: Projeto Subtipo: Lei Ordinária

ASSUNTO
Dispõe sobre padronização de placa de obra pública de construção, reconstrução e manutenção de pavimentação asfáltica rodoviária no âmbito Estado de Goiás.

Origem: Seção de Protocolo e Arquivo
Autor: Dep. Major Araújo

MAIS INFORMAÇÕES
Data de Autuação: 05/06/2018
Situação: Aprovado - PARLAMENTARES - FASE DE 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

DADOS PROTOCOLO
Número do Projeto: 275-AL

VETO
Votação Veto: veto integral não apreciado

AUTÓGRAFO
Número do Autógrafo Lei Ordinária: 374/19
Data do Autógrafo Lei Ordinária: 04/12/2019
Número do Ofício: 1.212-P
Data do Ofício: 09/12/2019
Data de Envio à Governadoria: 17/12/2019

ANDAMENTO

- 20/02/2020 - 07:18**
Diretoria Parlamentar
Veto Integral não Apreciado (2020000153)
- 11/12/2019 - 15:22**
Diretoria Parlamentar
Aprovado em 2ª discussão e votação em 04/12/2019.
- 27/11/2019 - 18:42**
Diretoria Parlamentar
Processo em Fase de 2ª Discussão e Votação.
- 27/11/2019 - 18:42**
Diretoria Parlamentar
Aprovado em 1ª discussão e votação em 27/11/2019.
- 28/06/2019 - 16:36**



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Presidência da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Vereador Vandercy Pereira Cardoso
Presidente do biênio 2021/2022

DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE

Projeto de Lei n. 8/2022

Eu, Vereador Vandercy Pereira Cardoso, **Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia**, com fundamento nas atribuições legais e regimentais a mim conferidas, especialmente o previsto no art. 94-C, III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás e **CONSIDERANDO A ANÁLISE POSITIVA DE ADMISSIBILIDADE**, por meio do parecer jurídico de fls., **DECIDO**:

- I.** Acolher a análise jurídica das condições de admissibilidade e receber a presente proposição;
- II.** Distribuam-se cópias da proposição aos Vereadores;
- III.** Apresente-se a proposição na próxima Sessão Plenária desta Casa de Leis;
- IV.** Determino **INTIMAÇÃO**, durante a sessão de leitura do projeto, dos Presidentes das Comissões abaixo, a fim de que procedam à distribuição da proposição a ser analisada, bem como, ato contínuo, sejam os respectivos **RELATORES** cientificados, certificando-se nos presentes autos.

Haverá oitiva da(s) seguinte(s) Comissão(ões) Permanente(s):

- Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- Comissão de Finanças e Orçamento;
- Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás,
aos 13 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (13/05/2022).

Vandercy Pereira Cardoso
Presidente



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
08/2022**

De autoria do vereador Fabrício Borges Cruvinel que “*Dispõe sobre a colocação de placa informativa nas obras públicas no âmbito do município de Hidrolândia/GO e dá outras providências.*”.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei ordinária foi protocolado nesta Casa de Leis em 11/04/2022. O Projeto de Lei Ordinária nº 08/2022 foi autuado e teve sua admissibilidade prévia realizada, sendo conseqüentemente remetido à Procuradoria da Câmara, a qual deu parecer favorável à proposição.

Por deliberação da Presidência, nos termos regimentais, o projeto foi encaminhado para parecer das Comissões Permanentes, dentre elas a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Quanto ao objeto da proposição, pretende-se estabelecer no âmbito do município de Hidrolândia/GO a obrigatoriedade de instalação de placas informativas nas obras realizadas direta ou indiretamente pelo Município.

O objetivo do projeto, conforme argumenta o parlamentar autor, é dotar o cidadão de maior capacidade de fiscalização dos recursos públicos utilizados nas obras públicas municipais, através do acesso às informações pertinentes que deverão ser disponibilizadas nas placas em questão.

De acordo com o projeto, o descumprimento do disposto no projeto acarretará multa de 10%.



ep



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

É o relatório. Passo a opinar quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição.

VOTO

Na condição de Relatora designada, verifico que a proposta pretende estabelecer a obrigação de instalação de placas informativas em todas as obras públicas realizadas pela municipalidade, sejam elas de execução direta ou indireta. As informações deverão compreender especialmente, dentre outros dados, os referentes aos responsáveis pela contratação, execução e fiscalização da obra, e aos recursos ali empregados.

Sob o aspecto jurídico, conforme fundamentação exarada pela Procuradoria Jurídica da Câmara em seu parecer, a qual acolho, a matéria é adequada quanto à iniciativa e à espécie normativa, e não apresenta vícios de constitucionalidade e legalidade.

No mérito, verifica-se que a matéria inova ao criar expressamente uma obrigatoriedade decorrente dos princípios da Administração, mas não determinada de forma específica por Lei Federal. Contudo, ainda quanto ao mérito, importante destacar que o presente projeto carece de exequibilidade.

Inexiste na proposição apresentada o “conceito de obra pública” para fins da Lei, o que pode levar à interpretação de que qualquer obra pública a ser realizada no município geraria a obrigação de instalação de placa informativa. Tal interpretação seria corroborada pelo uso da expressão “todas as obras públicas realizadas”, constante no artigo 1º do projeto.

Com isso, e pelo fato de o projeto visar a aplicação também às obras realizadas de forma direta pela municipalidade (sem mencionar convênios), que muitas vezes se trata de pequenas obras de reparo, manutenção e



RP



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ampliação/adequação, pode-se interpretar que uma operação de tapa-buracos, a construção de um único bueiro, um mata-burro, um quebra-molas ou mesmo a pintura do muro de uma escola importaria a aplicação da Lei.

Nesses casos, seriam justificáveis os gastos com a confecção de uma placa? É possível ou viável fiscalizar “todas as obras”?

Ainda, nas obras executada diretamente, como ficaria a quantificação do valor da obra, sendo a mão de obra dos próprios servidores? Esse é um dos questionamentos, dentre outros, que podem surgir quando se tratar de obra realizada pelo próprio Executivo municipal.

Além disso, no caso de descumprimento da Lei em uma obra realizada pelo próprio município, este pagaria a multa para si, após ele mesmo apurar a ocorrência?

Portanto, para o fiel cumprimento do pretendido no projeto, especialmente no que tange às obras realizadas diretamente pelo município, o texto careceria de adequações no sentido de criar distinções no regramento a depender da modalidade de execução das obras.

Finalmente, no que me compete analisar, em que pesem as ressalvas feitas quanto a exequibilidade do texto, tendo verificado a sua legalidade e constitucionalidade, sou **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO** apresentado que, se aprovado pelos demais membros desta honrosa Comissão, será encaminhado aos vereadores da Casa para apreciação.

É como voto.

Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar
Relatora na Comissão





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ATA DA REUNIÃO DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08/2022

Local: Ambiente virtual, via aplicativo de mensagem – Grupo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Hidrolândia.

Início: de 10:00h do dia 30/05/2022 (segunda-feira)

Horário: até 12:30h do dia 30/05/2022 (segunda-feira)

Participantes: José Fernando Pereira, Presidente; Júlio Franklin de Oliveira Castro, membro; Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar, relatora.

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunidos virtualmente na data e período acima descritos, fazendo uso de suas competências regimentais e legais, especialmente previstas no art. 40 do Regimento Interno, tendo debatido a proposição em referência **DELIBERARAM**, de comum acordo, em **acatar o voto da Relatora, DANDO PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO.**

José Fernando Pereira
Presidente da CCJR

Júlio Franklin de Oliveira Castro
Membro

Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar
Relatora



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Finanças e Orçamento

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08/2022.**

De autoria do vereador Fabrício Borges Cruvinel que *“Dispõe sobre a colocação de placa informativa nas obras públicas no âmbito do município de Hidrolândia/GO e dá outras providências.”*.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 08/2022 foi protocolado nesta Casa de Leis em 11/04/2022. Na Secretaria foi autuado e teve sua admissibilidade prévia realizada, sendo conseqüentemente remetido à Procuradoria da Câmara, a qual deu parecer favorável à proposição.

Por deliberação da Presidência, nos termos regimentais, o projeto foi encaminhado para parecer das Comissões, dentre elas a de Finanças e Orçamento.

A proposição pretende criar em Hidrolândia a obrigação de instalação de placas informativas nas obras realizadas pelo Município, sejam elas executadas de forma direta ou indireta. O autor do projeto visa a disponibilização de informações referentes, em especial, aos responsáveis pelas obras e aos recursos ali empregados. No caso de descumprimento, a proposição prevê multa de 10%.

É o relatório. Passo a opinar quanto aos aspectos financeiros e orçamentários da proposição.





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Finanças e Orçamento

VOTO

Na condição de Relator designado, verifico que a proposta pretende estabelecer mais um meio de fiscalização da utilização de recursos públicos, obrigando a instalação, nas obras públicas realizadas pelo Município, de placas com informações pertinentes.

No aspecto financeiro, observa-se que tal medida não cria, à princípio, gastos ao ente público, pois nada fala quanto ao responsável pelos custos com as placas. Nesse sentido, portanto, tem-se que a proposição é regular.

Dessa forma, no que me compete analisar, verifico que a proposição atendeu ao regramento orçamentário, razão pela qual sou favorável à aprovação da presente.

É como voto.

Valdimir Teles da Silva

Valdimir Teles da Silva
Relator na Comissão

P





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Finanças e Orçamento

**ATA DA REUNIÃO DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08/2022**

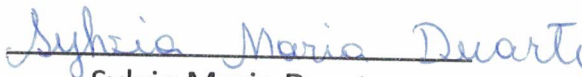
Local: Ambiente virtual, via aplicativo de mensagem – Grupo da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Hidrolândia.

Início: de 10:50h do dia 30/05/2022 (segunda-feira)

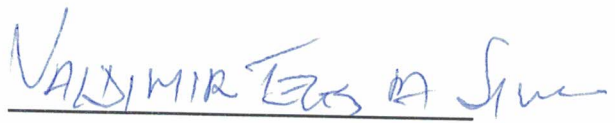
Horário: até 12:00h do dia 30/05/2022 (segunda-feira)

Participantes: Sylvia Maria Duarte, Presidente; Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar, membro; Valdimir Teles da Silva, relator.

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, reunidos virtualmente na data e período acima descritos, fazendo uso de suas competências regimentais e legais, especialmente previstas no art. 41 do Regimento Interno, tendo debatido a proposição em referência **DELIBERARAM**, de comum acordo, em **acatar o voto do Relator, DANDO PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO.**


Sylvia Maria Duarte
Presidente da CFO


Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar
Membro


Valdimir Teles da Silva
Relator





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Obras e Serviços Públicos

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS SOBRE O
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08/2022**

De autoria do vereador Fabrício Borges Cruvinel que "*Dispõe sobre a colocação de placa informativa nas obras públicas no âmbito do município de Hidrolândia/GO e dá outras providências.*".

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 08/2022, protocolado nesta Casa de Leis em 11/04/2022. A matéria foi autuada e teve sua admissibilidade prévia realizada, sendo conseqüentemente remetida à Procuradoria Jurídica da Câmara, a qual deu parecer favorável à proposição.

Por deliberação da Presidência, nos termos regimentais, o projeto foi encaminhado para parecer das Comissões, dentre elas a de Obras e Serviços Públicos.

A proposição objetiva estabelecer, no âmbito de Hidrolândia/GO, a obrigação de instalação de placas informativas nas obras realizadas direta ou indiretamente pelo Município, às quais deverão trazer, entre outras informações: a) Descrição resumida do objeto da obra; b) Órgão público municipal responsável pela gestão dos recursos, contratação ou execução da obra; c) Dados dos representantes das empresas executoras ou fornecedoras de materiais e/ou mão de obra; d) Dados da contratação pública; e) Data de início,





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Obras e Serviços Públicos

previsão de término, valor da obra, dotação orçamentária, origem dos recursos, etc.

A sanção pelo descumprimento da Lei, segundo o parlamentar autor do Projeto, é a imposição de multa no percentual de 10%.

É o relatório. Passo a opinar quanto aos aspectos da proposição pertinentes a esta Comissão de Obras e Serviços Públicos.

VOTO

Verifica-se que a proposição pretende dotar o cidadão de mais uma forma de fiscalização da aplicação dos recursos públicos à cargo do Município, além do Portal da Transparência. A instalação de placas informativas nas obras públicas seria um meio de possibilitar maior acesso às informações concernentes às obras em questão.

Observa-se que o presente Projeto não trata de uma obra em específico, mas somente da obrigação de instalar placas em todas as obras públicas realizadas direta ou indiretamente pelo Município. Nesse sentido, no que diz respeito à análise dessa Comissão, tem-se que a matéria não traz encargo incompatível à municipalidade, sendo a proposição regular.

Ante o exposto, no que me compete analisar, sou **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO.**

É como voto.

Ruy Alves dos Santos
Relator na Comissão





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás
Comissão de Obras e Serviços Públicos

**ATA DA REUNIÃO DA
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 08/2022**

Local: Ambiente virtual, via aplicativo de mensagem – Grupo da Comissão de Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Hidrolândia.

Início: de 09:40h do dia 30/05/2022 (segunda-feira)

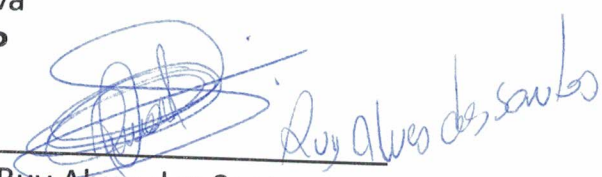
Horário: até 10:45h do dia 30/05/2022 (segunda-feira)

Participantes: Valdimir Teles da Silva, Presidente; José Francisco Neto, membro; Ruy Alves dos Santos, relator.

Os membros da Comissão de Obras e Serviços Públicos, reunidos virtualmente na data e período acima descritos, fazendo uso de suas competências regimentais e legais, especialmente previstas no art. 42 do Regimento Interno, tendo debatido a proposição em referência **DELIBERARAM**, de comum acordo, em **acatar o voto do Relator, DANDO PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO.**

Valdimir Teles da Silva
Presidente da COSP

José Francisco Neto
Membro



Ruy Alves dos Santos
Relator





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

**ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2022, DA
CÂMARA MUNICIPAL DE HIDROLÂNDIA, ESTADO DE GOIÁS**

Às 17:09 (dezessete horas e nove minutos), do dia 06 (seis), do mês de junho, do ano de 2022, havendo quórum regimental no Plenário, o Presidente da Câmara Municipal de Hidrolândia, vereador Vandercy Pereira Cardoso, **declarou aberta a 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA** da Câmara Municipal de Hidrolândia no ano de 2022. Saudando a todos os presentes, passou a palavra para o Primeiro Secretário, que nos termos do art. 30, inciso I, do Regimento Interno declarou **presentes, para registro em ata, os seguintes vereadores**: José Francisco Neto, Deusimar Augusto Mendes, Divino Aparecido Matias, Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar, Valdimir Teles da Silva, José Fernando, Fabrício Borges Cruvinel, Sylvia Maria Duarte. Registrou também sua presença, vereador Ruy Alves dos Santos e a do Presidente, Vereador Vandercy Pereira Cardoso. Na sequência, o Presidente convidou o Primeiro Secretário para que fizesse a leitura da **ata da 15ª (décima quinta) Sessão Ordinária de 2022**, que foi colocada em votação e aprovada por todos, sem impugnações. Na ordem do dia, 1º turno de discussão e votação do **Projeto de Lei Complementar nº 6/2022**, que “Cria o Centro Municipal de Educação e Cultura que especifica, dá outras denominações a logradouro público e dá outras providências”, 2º turno de discussão e votação do **Projeto de Lei Ordinária nº 08/2022**, que “Dispõe sobre a colocação de placa informativa nas obras públicas no âmbito do município de Hidrolândia e dá outras providências”, 3º turno de discussão e votação do **Projeto de Lei Ordinária nº 12/2022**, que, “Estabelece reserva de vagas para mulheres, preferencialmente para aquelas, vítimas de violência doméstica, nos contratos feitos pela Administração Municipal e dá outras providências”. O Presidente questionou ao primeiro secretário Ruy Alves se havia Proposições do Executivo ou legislativo a serem apresentadas, o secretário apresentou o **Projeto de Lei Ordinária nº 15/2022**, que, “Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal e dá outras providências”. O Presidente questionou ao primeiro secretário Ruy Alves, se havia indicações e requerimentos a serem lidos, o qual confirmou que não havia indicações ou requerimentos para o momento. Nesse momento o Presidente declarou aberta a Tribuna dos Vereadores, fizeram o uso da tribuna os vereadores Divino Aparecido e Ruy Alves. O Presidente convidou também o Dr. Rogério Jorge, presidente do Rotary Club de Hidrolândia, para fazer uso da palavra na Tribuna Livre. Encerrado o Expediente, o Presidente declarou aberta a Ordem do Dia, na Pauta o **Projeto de Lei Complementar nº 6/2022**, que “Cria o Centro Municipal de Educação e



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

Cultura que especifica, dá outras denominações a logradouro público e dá outras providências”, o Presidente retirou o projeto da pauta, por falta de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto não recebeu votação do primeiro turno. Na pauta o **Projeto de Lei Ordinária nº 08/2022**, que, “Dispõe sobre a colocação de placa informativa nas obras públicas no âmbito do município de Hidrolândia e dá outras providências”, o Presidente colocou o projeto em discussão e em seguida em votação, o projeto foi rejeitado por 7 (sete) votos contrários, em 2º turno. Na pauta o **Projeto de Lei Ordinária nº 12/2022**, que, "Estabelece reserva de vagas para mulheres, preferencialmente para aquelas, vítimas de violência doméstica, nos contratos feitos pela Administração Municipal e dá outras providências", o Presidente colocou o projeto em discussão e em seguida em votação, o presidente declarou o projeto aprovado em 3º e ultimo turno por todos os presentes. Não havendo nada mais a acrescentar, o Presidente declarou encerrada a Sessão. A presente ata foi lavrada e, após lida, discutida e votada, se aprovada por todos, seguirá assinada por mim, Primeiro Secretário e pelo Presidente, à qual será anexada lista assinada pelos vereadores presentes à sessão.

Vandercy Pereira Cardoso <i>Presidente</i>	
Ruy Alves dos Santos <i>Primeiro Secretário</i>	<i>Ruy Alves dos Santos.</i>



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Câmara Municipal de Hidrolândia, Estado de Goiás

ANEXO À ATA – LISTA DE PRESENÇA

Sessão: 16^a ordinária

Data: 06/06/2022

Estiveram presentes à Sessão os(as) Vereadores(as) abaixo assinados.

Deusimar Augusto Mendes	<i>Deusimar Augusto Mendes</i>
Divino Aparecido Matias	<i>Divino Aparecido Matias</i>
Fabrizio Borges Cruvinel	<i>Fabrizio Borges Cruvinel</i>
José Fernando Pereira	<i>José Fernando Pereira</i>
José Francisco Neto	<i>José Francisco Neto</i>
Júlio Franklin de Oliveira Castro	
Ruy Alves dos Santos	
Sylvia Maria Duarte	<i>Sylvia Maria Duarte</i>
Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar	<i>Thaisy Ferreira de Mendonça Aguiar</i>
Valdimir Teles da Silva	<i>Valdimir Teles da Silva</i>
Vandercy Pereira Cardoso	<i>Vandercy Pereira Cardoso</i>